

DEFEITOS DA LEI ELEITORAL

12.6.46

Raul Pila

(Para os Diários Associados)

O brilhante jornalista sr. Murilo Marroquim, que, aos seus dotes de inteligência e cultura, alia o precioso conhecimento da vida política européia, tão diferente da americana, levantou, a propósito da conjuntura em que se encontra o partido majoritário, uma importante questão de natureza eleitoral. O sistema de representação proporcional, por certo mais perfeito, senão o unico compatível com a verdadeira democracia representativa, atribui às direções partidárias uma grande força, uma autoridade que pode degenerar em tirania. E' isto, até certo ponto, fatal consequência do salutar principio, segundo o qual a representação deve ser de partidos, isto é, de correntes definidas de opinião, e não de agrupamentos mais ou menos heterogêneos e transitorios. Como, porem, preservar o principio, corrigindo-lhe o inconveniente?

O sr. Murilo Marroquim sugere a solução suíça, que eu desconheço. Consiste ela, segundo informa o cronista, na admissão de "candidatos avulsos" dos partidos. Contra o voto dos diretórios, podem eles, "concorrer aos pleitos eleitorais, desde que encabecem chapas formadas exclusivamente de elementos do seu proprio partido". "O candidato avulso é, assim, respeitado, legalizado, reconhecido".

Se o conceito corresponde exatamente à expressão empregada, não me parece feliz a solução suíça. O candidato avulso é a manifestação mais cabal da política personalista e negação da política de idéias. Favorece os ambiciosos e demagogos, em detrimento dos homens de pensamento e compostura. A lei uruguaia, certamente uma das mais perfeitas

resolve melhor a questão. Por ocasião do pleito, caracteriza-se cada partido por uma legenda e também, sendo o caso, por uma sub-legenda. Permite o expediente duas coisas interessante. Primeira: dois ou mais partidos podem aliar-se, elegendo cada um os seus representantes, mas evitando os prejuizos decorrentes da dispersão de votos, porque as sobras reverterão a um deles; nesta hipótese, os partidos coligados adotarão uma legenda comum e cada um deles terá a sua sub-legenda particular. Segunda: manifestada a dissidência num partido, tem ela a direito de concorrer ao pleito, adotando uma sub-legenda, ao lado da legenda comum; ainda aqui não há dispersão de votos, porque as sobras das sub-legendas confluem na legenda.

Salvo má interpretação de minha parte quanto ao sistema suíço, parece-me muito melhor a solução uruguaia, pois, corrigindo a ditadura das direções partidárias, mantém-se ela rigorosamente fiel ao sistema da representação proporcional das correntes da opinião. Aguardava eu somente, para a apresentar, que à Assembléa Constituinte fosse devolvida a sua função de legislar em materia ordinária.

* * *

Outro e, talvez, mais grave defeito da lei eleitoral gerada nas entranhas da Ditadura é o das sobras eleitorais, que se adjudicam sistematicamente ao partido majoritário. Instrutivo é, por exemplo, o que succedeu com o Partido Libertador, no Rio Grande do Sul. No recente pleito, foi de cerca de 30.000 votos o quociente partidário naquele Estado; o Partido levou às urnas, com as dificuldades sabidas, 56.000 votos, mas só elegeu um representante, porque a lei transferiu sumariamente, ao partido majoritário, cerca de 24.000 votos. Não há melhor argumentação, do que a brutalidade de semelhantes fatos.

O que o principio da representação proporcional exige é que se leve a proporcionalidade à maior aproximação possível, e que ela se detenha somente ante a impossibilidade matemática. Não há considerações de conveniência que autorizem outro criterio. Entretanto, o legislador da Ditadura esqueceu tal imperativo e adulterou o sistema, afim de fortalecer a maioria com votos que usurpa à minoria.

Se algum motivo de ordem prática pudesse justificar a deformação do principio, da representação proporcional, este seria, não o de reforçar a maioria, mas, inversamente, o de proteger as minorias contra os instrumentos de compressão e concepção de que largamente dispõem os governos em nosso País. A não ser que se pretenda abrir em seus fundamentos a debil democracia brasileira, será preciso substituir o desonesto processo ora em vigor, pela rigorosa representação proporcional das correntes da opinião.

* * *

Tais são duas das mais instantes reformas que urge introduzir em nossa legislação eleitoral, se realmente se quer realizar honestamente a democracia, a primeira corrigirá ou, pelo menos, atenuará a ditadura das direções partidárias; a segunda, dará às minorias, sempre tão debéis no Brasil, o que de direito lhes cabe.